



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5203
e-mail: pmp@pontenet.com.br - HomePage: www.pontenet.com.br/pmp

LEI Nº 917/2005-

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2004, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução de 100% (cem por cento) da multa, juros e demais encargos.

§ 1º. – Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, é vedado a aplicação de desconto sobre o valor originário, permitido tão somente em relação d multa, juros moratórios e correção monetária.

§ 2º. – A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§ 3º. – O Crédito tributário poderá ser atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§ 4º. – O benefício previsto no caput deste artigo somente aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretratável do débito.

§ 5º. – O pagamento do crédito tributário com a redução prevista no caput deste artigo deverá ser realizado pelo contribuinte na forma e prazo determinado pelo Executivo Municipal em regulamento próprio a ser baixado por Decreto, podendo, inclusive, ser parcelado até 10 (dez) vezes, de acordo com os valores compatíveis com os custos de expedição de guias, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

§ 6º. – A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário.

§ 7º. – A redução de multas prevista no caput aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I – o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000

CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5203

e-mail: pmp@pontenet.com.br - HomePage: www.pontenet.com.br/pmp

II – sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções.

§ 8º. - O recolhimento dos valores devidos, será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação Municipal.

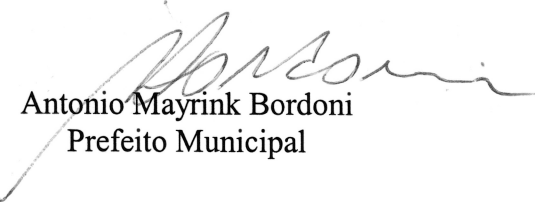
§ 9º.- Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento da multa das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 2º - Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal deverá proceder a realização das estimativas de impacto financeiro decorrentes da aplicação desta Lei, quando da aplicação do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 26 de setembro de 2005.


Antonio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal